EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao §3º do art. 75 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, a seguinte redação:

	3º Salvo o disposto no inciso V do caput deste arti	go, a
referê	cia do custo global de obras e serviços de engenharia d	everá
ser ob	tida a partir de custos unitários de insumos ou ser	vicos
	es ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Si	,
	al de Pesquisa de Custos e Índices da Construção	
	,	
· I), no caso de construção civil em geral, ou na tabe	
	a de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de o	
,	s rodoviários, devendo ser observadas as dime	nsões
geogra	ficas.	
		·····'

JUSTIFICAÇÃO

O art. 75°, § 3°, da proposição trata do modo de apuração do custo global de obras e serviços de engenharia, com uso do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro). Tal dispositivo não excepciona expressamente as licitações para contratação integrada, porém, não faz sentido que o orçamento prévio da Administração seja elaborado com base naqueles sistemas em uma licitação na qual a Administração fornece apenas um anteprojeto de engenharia, cabendo ao vencedor do certame a elaboração dos projetos completo e executivo.

Sala das Sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN